PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006093-56.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS ACORDÃO HABEAS CORPUS. FIANCA FIXADA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). INADIMPLEMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO PACIENTE. AFASTAMENTO DA MEDIDA EXTREMA. DISPENSA. ART. 350 DO CPP. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006093-56.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrante TAINA ANDRADE DE SANTANA, Paciente LOTTA MATHEUS SOUZA FRANÇA e como impetrado, o EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS. ACORDAM os magistrados integrantes da 2º Turma do Primeira Câmara Criminal de Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, em favor do Paciente, fixando medidas cautelares diversas da prisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 12 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006093-56.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS RELATÓRIO AINÁ ANDRADE DE SANTANA, Advogada, inscrita na OAB/BA sob o nº 60.118, impetrou HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR, em favor de LOTTA MATHEUS SOUZA FRANÇA, brasileiro, solteiro, portador do RG 20.601.408-20, residente e domiciliado à Rua B, casa 5, Alecrim, Eunápolis — Bahia, apontando, como impetrado, o MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis — Bahia. Alega que, em 13 de fevereiro de 2022, o Paciente fora preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 329 e 331 do Código Penal, encontrando-se desde a referida data, encarcerado no Complexo Policial da Cidade de Eunápolis — BA. A autoridade policial responsável arbitrou o pagamento da fiança no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que não foram pagos em virtude da notória condição de hipossuficiência do Paciente, que labora como padeiro. Assevera que a prisão cautelar afigura-se desnecessária no caso concreto, e que o excesso de prazo é notório, em função da não homologação do flagrante, até a data da impetração. Aduz que há nulidade do auto de prisão em flagrante, pois não foi elaborado o laudo de exame de corpo de delito. Destaca que urge a soltura do acusado, em virtude da pandemia de Covid-19. Requer a concessão liminar da ordem, "ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, bem como da pandemia (COVID-19), determinando a substituição da prisão preventiva da Paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, sem prejuízo do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa; seja concedida a Ordem de Habeas Corpus, ratificando-se a liminar para reconhecer o direito da paciente de responder as investigações e/ou eventual ação penal em liberdade, com fulcro na situação fatica e de direito acima listada, no entendimento dos Tribunais Superiores e Recomendação nº 62 do CNJ, tendo em vista a pandemia mundial (COVID-19) e as condições pessoais da Paciente; subsidiariamente, não sendo aceito o pedido acima, requer seja concedida a PRISÃO DOMILICIAR, com fulcro no entendimento dos Tribunais Superiores e Recomendação nº 62 do CNJ, tendo

em vista a pandemia mundial (COVID-19)". Decisão de deferimento da liminar pretendida (ID 25084912). Informações juntadas (ID 25532350), a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da ordem deferida, com fixação de medidas cautelares diversas, "cuja necessidade resta demonstrada pela existência de registros criminais pretéritos, conforme admitido pelo próprio paciente em seu interrogatório policial". É o Relatório. Salvador/BA, 22 de junho de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006093-56.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros Advogado (s): TAINA ANDRADE DE SANTANA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREÍTO DA 1ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS VOTO Cinge-se a impetração na alegada hipossuficiência do Paciente para arcar com a fiança arbitrada pela Autoridade policial, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Infere-se dos autos que, em 13 de fevereiro de 2022, o Paciente fora preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 329 e 331 do Código Penal, encontrando-se desde a referida data, encarcerado no Complexo Policial da Cidade de Eunápolis — BA. A autoridade policial responsável arbitrou o pagamento da fiança no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que não foram pagos em virtude da notória condição de hipossuficiência do Paciente, que labora como padeiro. Com efeito, é cedico que a prova da hipossuficiência financeira carece de dilacões robustas, sendo suficiente para sua comprovação, a análise das circunstâncias presentes nos autos. Neste ponto, cumpre destacar que o acusado encontrava-se encarcerado desde 13/02/2022, não tendo pago a fiança arbitrada, de modo que se presume a sua hipossuficiência, restando evidente que se efetivamente possuísse condições de efetuar o pagamento da fiança arbitrada, já o teria feito. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. NÃO RECOLHIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, pelo desembargador do Tribunal a quo, em plantão judicial de 9/3/2022, foi concedida a liberdade provisória mediante condições ao agravado, o qual permaneceu custodiado apenas por incapacidade econômica de arcar com a fiança arbitrada, que foi afastada em decisão de 16/3/2022. 3. É de se notar que a concessão da ordem de ofício buscou cessar constrangimento ilegal aplicando jurisprudência consolidada por esta Corte. Dessa forma, não há se falar em inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como sustenta o Parquet, haja vista o reconhecimento de manifesta ilegalidade na manutenção do cárcere pelo não recolhimento da fiança. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 728.240/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.) - grifamos Assim, deve ser mantida a liminar deferida, a fim de que seja restituída a liberdade do Paciente, com a dispensa da fiança arbitrada. Por outro lado, visando a um acompanhamento das atividades do paciente e com o intuito de preservar o regular andamento da instrução criminal, entendo que deve mantida as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo

Penal. Salvador/BA, 22 de junho de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto — $1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $2^{\underline{a}}$ Turma Relatora